



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª Câmara de Julgamento**

**Resolução Nº** 257 /2007

**Sessão:** 13ª Sessão ordinária de 23 de janeiro de 2007.

**Processo Nº:** 1/2654/2000.

**Auto de Infração Nº:** 1/200008750.

**Recorrente:** Semec Comercial Técnica Ltda.

**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância.

**Relator:** José Gonçalves Feitosa.

**EMENTA: ICMS OMISSÃO DE COMPRAS** – Auto de Infração julgado Parcial Procedente com base no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, III, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Rejeitado preliminar de nulidade. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade. De acordo com parecer da Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO:

Consta na peça inicial do processo que a firma acima identificada omitiu compras de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária no montante de R\$ 10.483,86 (dez mil quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos), fato ocorrido no período de janeiro a dezembro de 1998.

Após indicar os dispositivos considerados infringidos, o agente do Fisco sugeriu como penalidade à infração cometida à prevista no art. 123, III, alínea "a" da Lei 12.670/96.

O julgador singular julga procedente a ação fiscal. Aplicando uma multa a autuada.

A empresa autuada apresenta as fls.688 e 689 acostadas nos autos, o recurso voluntário que em síntese diz: *"...no mérito, a autuada nada trouxe aos autos que pudesse contestar o levantamento realizado pelo agente fiscal, não apontou erro algum nos relatórios ou no quadro totalizador. Ora! Como podia o autuado apontar tais erros, se o autuante não lhe ofereceu as planilhas que serviriam de base para a autuação. É aí onde o próprio julgador comprova o cerceamento de defesa que proporcionou a recorrente, que cerceou a sua defesa gerando assim a NULIDADE ABSOLUTA DO AUTO DE INFRAÇÃO EM QUESTÃO; ...requerendo ao final julgar o Auto de Infração improcedente em sua totalidade, extinguindo o processo e determinando o seu arquivamento por ser de justiça cristalina"*.

A consultoria tributária emitiu parecer favorável a que se mantenha a decisão proferida na instância singular, pela procedência. (fls. 692/694).

A Procuradoria Geral do Estado, através do Dr. Matteus Viana Neto (Procurador do Estado), adota o parecer emitido pela consultoria tributária. (fl.695).

Em síntese, é o relatório.

## VOTO DO RELATOR:

Analisando o processo em questão, conclui-se que assiste razão o julgador singular ao decidir pela procedência do feito fiscal.

Não se justifica a reclamação da empresa de que ainda não recebeu as planilhas que serviriam de base a autuação, pois documento assinado pelo advogado (fl.661), desfaz qualquer dúvida sobre esse assunto.

Correta a decisão de 1ª instância e merece confirmação, desse modo, é legítima a exigência da inicial, posto que a empresa descumpriu o art. 139 do Decreto nº 24.569/97, haja vista a obrigatoriedade dos contribuintes do ICMS, de exigirem documento fiscal daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Pelas considerações expostas, voto no sentido de reformar a decisão de 1ª instância votando pela parcial procedência da presente ação fiscal, em virtude de nova redação dada Lei nº 13.418/03, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

### DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO R\$ 10.483,86.

IMPOSTO R\$ 1.782,26.

MULTA R\$ 3.145,16. (30%)

TOTAL R\$ 4.927,42

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Semec Comercial Técnica Ltda e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário dar-lhe provimento, para rejeitar a nulidade processual argüida pela recorrente, no mérito, por decisão unânime, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, em virtude de redução da penalidade conforme disposto na Lei nº 13.418/03, nos termos do voto do relator e em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 30 de MAIO de 2.007.

*Ana Maria Martins Timbó Holanda*  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

*Dulcimeire Pereira Gomes*  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

*Maria Elineide Silva e Sousa*  
Maria Elineide Silva e Sousa  
CONSELHEIRA

*Helena Lúcia Bandeira Farias*  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

*Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins*  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
CONSELHEIRA

*José Gonçalves Feitosa*  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO RELATOR

*Fernanda R. Alves do Nascimento*  
Fernanda R. Alves do  
Nascimento  
CONSELHEIRA

*Frederico Hozanan Pinto de Castro*  
Frederico Hozanan Pinto de  
Castro  
CONSELHEIRO

*Mariana Costa Canhamary*  
Mariana Costa Canhamary  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO